



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

PARECER N° , DE 2019

SF/19311.61263-54

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei nº 5.186, de 2019, do Senador Irajá, que *altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que “dispõe sobre a proteção da vegetação nativa”, para prever a compensação em dobro de déficit de Reserva Legal.*

Relator: Senador **LUCAS BARRETO**

1. I – RELATÓRIO

Por designação da Presidente da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária do Senado Federal (CRA), cabe-nos relatar o Projeto de Lei (PL) nº 5.186, de 2019, de autoria do Senador IRAJÁ, que *altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que “dispõe sobre a proteção da vegetação nativa”, para prever a compensação em dobro de déficit de Reserva Legal.*

O Projeto tem dois artigos. O art. 1º altera a redação do inciso IV do art. 3º e acrescenta § 5º ao art. 17, ambos da Lei nº 12.651, de 2012, para que se reconheça a existência de áreas rurais consolidadas após 22 de julho de 2008, desde que, nesses casos, haja compensação em dobro da área de reserva legal a ser recuperada na área original.

O art. 2º estabelece a vigência da futura lei a partir da data de sua publicação.

Na Justificação, o Autor observa que a vedação atualmente existente à compensação de áreas consolidadas após 22 de julho de 2008 leva



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

à perda de oportunidade de conservação de áreas cobertas por vegetação nativa não sujeitas à proteção legal e dificulta a consolidação territorial de Unidades de Conservação que têm áreas pendentes de regularização fundiária.

O PL nº 5.186, de 2019, foi distribuído à CRA e à Comissão de Meio Ambiente (CMA), cabendo a essa última apreciar a matéria de modo terminativo.

Não foram oferecidas emendas ao Projeto no prazo regimental.

2. II – ANÁLISE

Compete à CRA opinar sobre proposições pertinentes ao uso e à conservação do solo na agricultura, nos termos do inciso VIII do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Meritória a Proposição do Senador IRAJÁ. A medida trará benefícios à sociedade, tanto sob a ótica da produção, ao permitir a regularização de áreas consolidadas após 22 de julho de 2008, como sob a ótica ambiental, pois contemplará a extensão da proteção legal ao dobro da área inicialmente contemplada, no caso de compensação.

É importante registrar, também, que a Proposta exige que a área destinada à compensação esteja localizada no mesmo bioma da área original a ser recuperada e, ainda, que, caso esteja localizada em outro Estado, a área a ser utilizada para compensação deverá estar localizada em áreas identificadas, pela União ou pelo Estado, como prioritárias para a conservação da biodiversidade.

Tais exigências acessórias são fundamentais para que se evitem distorções durante as operações de compensação, de modo a manter a proporcionalidade entre as áreas efetivamente conservadas dos diferentes biomas e para que as áreas destinadas à compensação sejam escolhidas entre aquelas que possam proporcionar maior benefício ao meio ambiente.

SF/19311.61263-54



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

A Proposição merece, portanto, prosperar. Oferecemos emenda tão somente para aperfeiçoar a redação do § 5º a ser acrescido à Lei nº 12.651, de 2012.

3. III – VOTO

Diante do exposto, somos favoráveis à **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.186, de 2019, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CRA
(ao Projeto de Lei nº 5.186, de 2019)

Dê-se a seguinte redação ao § 5º do art. 17 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 5.186, de 2019:

“Art. 17.

.....

§ 5º A recomposição de que trata o § 4º deste artigo poderá ser substituída pela compensação, na forma do § 5º do art. 66 desta Lei, mediante adesão ao Programa de Regularização Ambiental, atendidas as seguintes condições:

I – a área a ser utilizada para compensação seja equivalente ao dobro da área de reserva legal a ser recuperada;

II – a área utilizada para compensação esteja localizada no mesmo bioma da área de reserva legal a ser recuperada;

III – se localizada fora do Estado onde está a propriedade com déficit de reserva legal, a área a ser utilizada para compensação esteja localizada em áreas identificadas, pela União ou pelo Estado, como prioritárias para a conservação da biodiversidade.” (NR)

SF/19311.61263-54



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Lucas Barreto", is overlaid on a faint, larger version of the same signature.

SF/19311.61263-54